

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2013**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta o art. 19-A à Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para possibilitar aos titulares não identificados ou não localizados que reclamem, a qualquer tempo, suas ações e para tornar imprescritíveis os dividendos desta ações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

*“Art. 19-A As sociedades anônimas de capital aberto, na forma e na frequência estabelecida na regulamentação a ser expedida pela Comissão de Valores Imobiliários, deverão promover chamadas públicas para verificação cadastral de seus acionistas.*

*§ 1º As ações ordinárias e preferenciais emitidas por sociedade anônima de capital aberto, pertencentes a acionistas que permanecerem não identificados ou não localizados após as chamadas de que trata o caput deste artigo poderão ser reclamadas a qualquer tempo pelo titular.*

*§ 2º Os dividendos devidos aos acionistas não identificados ou não localizados são, enquanto não reclamados, imprescritíveis, não se lhes aplicando o prazo de que trata o art, 287, II, “a”, e os valores correspondentes deverão ser depositados em contas remuneradas, observada a regulamentação a ser expedida pela Comissão de Valores Mobiliários”.*

**\*71E5C52032\***

**71E5C52032**

2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde 2004, a imprensa especializada no mercado de capitais vem alertando para a assustadora dimensão dos valores mobiliários “esquecidos” por seus titulares.

Em 2 de agosto de 2004, o Caderno Folha Dinheiro já destacava que “milhares de acionistas dão todos os anos uma receita extra às empresas de capital aberto. Ao não reclamarem os dividendos a que têm direito, acionistas permitem, muitas vezes sem saber, que milhões de reais retornem ao patrimônio das companhias [...]. Pela lei, quando um acionista não é encontrado ou não vai buscar seus dividendos, esses recursos ficam em uma conta não-remunerada por três anos. Passado o período, o dinheiro é incorporado ao patrimônio da companhia ou instituição financeira de capital aberto.

O Caderno Eu & Investimentos do Valor Econômico de 14 de junho de 2004 também ressaltava o problema, lembrando que “as empresas e bancos até se esforçam, mas não conseguem encontrar esses investidores perdidos, que em alguns casos chegam a representar um terço do total de acionistas da companhia”.

Passados 9 anos desses alertas, o problema persiste inalterado, salvo pela tentativa de se transferir ao tesouro nacional tais valores esquecidos, residente no Projeto de Lei n.º 2.550, de 2000, aprovado nesta Casa e atualmente em trâmite no Senado Federal.

Não concordamos com o vertente modelo de apropriação, pelas sociedades de companhia aberta, dos valores “esquecidos”, tampouco vemos no proposto carreamento desses recursos privados para a União a solução mais adequada. Entendemos que a medida mais consonante com os princípios econômicos que norteiam a atividade empresarial – e, mais especificamente, com o dever de proteção jurídica aos investimentos – seria exigir das companhias efetivo esforço na identificação de seus acionistas e dilatar o prazo para recebimento dos ativos pelos acionistas não localizados.

\*71E5C52032\*

71E5C52032

Com esse desígnio, apresentamos o presente Projeto, que exige das companhias abertas a adoção de chamadas públicas periódicas para a correta identificação de seus acionistas e torna imprescritíveis as ações e os dividendos de acionistas não identificados ou não localizados.

Solicitamos a colaboração de nossos pares para a aprovação e aperfeiçoamento desta proposição.

Sala das Sessões, de de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA